



JANEIRO 2015

## DIREITO PÚBLICO

# NOVO CÓDIGO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

*Como se sabe, a importância de um CPA é muito significativa, sobretudo, para o relacionamento entre a Administração e os particulares (pessoas individuais e pessoas colectivas, como é o caso das empresas, associações, fundações, etc).*

Foi hoje publicado o Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de Janeiro, o qual aprova o novo Código de Procedimento Administrativo (CPA).

Como se sabe, a importância de um CPA é muito significativa, sobretudo, para o relacionamento entre a Administração e os particulares (pessoas individuais e pessoas colectivas, como é o caso das empresas, associações, fundações, etc).

Trata-se de uma “revisão” extremamente densa relativamente ao Código anterior (de 1991, com alterações importantes em 1996), donde não é possível abordar aqui todas as novidades que vêm agora a luz do dia. Permitimo-nos, contudo, destacar as seguintes inovações:

- **Previsão da realização de conferências procedimentais (ou conferências de serviços).** Trata-se, no essencial, do exercício em comum ou conjugado das competências de diversos órgãos da Administração com vista à promoção da eficiência, economicidade e celeridade da actividade administrativa.

É uma figura muito importante, caso venha a funcionar devidamente, pois permitirá uma maior agilização em matérias que implicam a auscultação de vários organismos da Administração antes de ser tomada uma decisão final pelo órgão competente.

- **Erradicação do designado privilégio da execução prévia como princípio geral (e tradicional) do Direito Administrativo.** Certamente, uma das principais inovações a merecerem muita atenção. Realmente, no novo CPA é previsto um regime em que somente nos casos expressamente previstos na lei ou em circunstâncias excepcionais (*situações de urgente necessidade pública, devidamente fundamentada*) é que a Administração poderá impor coercivamente a satisfação de obrigações e o respeito por limitações decorrentes de actos administrativos.

*Trata-se de uma “revisão” extremamente densa relativamente ao Código anterior (de 1991, com alterações importantes em 1996), donde não é possível abordar aqui todas as novidades que vêm agora a luz do dia.*

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

JANEIRO 2015

- **Alteração, profunda, do regime da invalidade dos actos administrativos.** Por exemplo: i) expressa previsão da possibilidade de revogação de um acto administrativo com fundamento em alteração objectiva das circunstâncias; ii) distinção entre os regimes da anulação e revogação administrativas; e iii) possibilidade de anulação administrativa de um determinado acto mesmo quando haja sido ultrapassado o prazo para o impugnar por via jurisdicional.

Ainda quanto ao regime da invalidade, é previsto (e alargado) um elenco taxativo dos actos nulos, eliminando-se, deste modo, o conceito de *nulidades por natureza*.

- **Criação de um regime substantivo dos regulamentos administrativos.** É agora previsto tal regime, aí se consagrando, *inter alia*, o conceito de regulamento, a disciplina das relações entre regulamentos e as normas atinentes à respectiva invalidade e revogação.

- **Introdução da figura dos acordos endoprocedimentais,** permitindo, no fundamental, que a Administração e os particulares possam regulamentar os termos de um determinado procedimento.

- **Finalmente, e apesar da existência do Código dos Contratos Públicos (CCP), o legislador entendeu, ainda assim, prever um regime - essencialmente remissivo e pouco relevante - sobre os contratos da Administração Pública,** pelo que o CCP continuará a ser o diploma legal nuclear sobre esta matéria.

O novo CPA entrará em vigor no próximo dia 7 de Abril.

*Finalmente, e apesar da existência do Código dos Contratos Públicos (CCP), o legislador entendeu, ainda assim, prever um regime - essencialmente remissivo e pouco relevante - sobre os contratos da Administração Pública, pelo que o CCP continuará a ser o diploma legal nuclear sobre esta matéria.*

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Pedro Melo** ([pedro.melo@plmj.pt](mailto:pedro.melo@plmj.pt)) ou **Miguel Neiva de Oliveira** ([miguel.neivaoliveira@plmj.pt](mailto:miguel.neivaoliveira@plmj.pt)).

Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano  
*Chambers European Excellence Awards, 2009, 2012, 2014*

Sociedade de Advogados Ibérica do Ano  
*The Lawyer European Awards, 2012*

Top 50 - Sociedades de Advogados mais Inovadoras da Europa  
*Financial Times - Innovative Lawyers Awards, 2011-2014*